

PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2024				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
Desenvolvimento Urbano, Habitação, Saneamento e Mobilidade		0,00	3.293.758,82	0,00	0,00	3.293.758,82
NGTM						
	01501000001	0,00	3.293.758,82	0,00	0,00	3.293.758,82
Encargos Especiais		0,00	30.000.000,00	0,00	0,00	30.000.000,00
SPSM/PA						
	01500000001	0,00	30.000.000,00	0,00	0,00	30.000.000,00
Manutenção da Gestão		0,00	8.626.967,67	0,00	0,00	8.626.967,67
SEMAS						
	02500000001	0,00	8.626.967,67	0,00	0,00	8.626.967,67
Saúde		0,00	1.844.090,34	0,00	0,00	1.844.090,34
SESPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	01500100203	0,00	1.844.090,34	0,00	0,00	1.844.090,34

FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2024				
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
01500000001 - Rec. Não Vinculados de Impostos (Rec. Ordinário)	0,00	30.000.000,00	0,00	0,00	30.000.000,00
01500100203 - Rec. Para Ações e Serviços da Saúde (Saúde - Rec. Ordinários)	0,00	1.844.090,34	0,00	0,00	1.844.090,34
01501000001 - Recursos Ordinários - Outras Receitas Poder Executivo	0,00	3.293.758,82	0,00	0,00	3.293.758,82
02500000001 - Rec. Não Vinculados de Impostos (Rec. Ordinário)	0,00	8.626.967,67	0,00	0,00	8.626.967,67
TOTAL	0,00	43.764.816,83	0,00	0,00	43.764.816,83

Protocolo: 1086692

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº 125/2024/DGP/GAB/SEAP

Belém, 14 de Junho de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019; CONSIDERANDO as diretrizes de gestão pública do Governo do Estado do Pará; CONSIDERANDO a Portaria nº 037/2023/GAB/SEAP, de 30 de janeiro de 2023; CONSIDERANDO o Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n.º 2024/647882; CONSIDERANDO o cumprimento da ação judicial contida nos autos do processo n.º 0808589-78.2023.8.14.0000.

RESOLVE:

Art. 1º - FICA REINTEGRADO, ao cargo de Policial Penal, no quadro de servidores desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), o sr. FAGUNDES LEITE DA SILVA (CPF nº 017.457.843-14), admitido por meio do Concurso Público C-199, conforme decisão judicial constante no processo epigrafado, a contar de 17 de junho de 2024.

Art. 2º - Neste ato, fica notificado o sr. FAGUNDES LEITE DA SILVA, do cumprimento da decisão, a contar da data da publicação desta Portaria.

* **Republicado devido à incorreção no Diário Oficial do Estado nº. 35.856, de 17 de junho de 2024, Protocolo: 1086014.**

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

CEL PM MARCO ANTONIO SIROTHEAU CORRÊA RODRIGUES

Secretário de Estado de Administração Penitenciária

Protocolo: 1086690

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 145, DE 14 DE JUNHO DE 2024. (republicada por erro material)

Dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos nos casos de suspeita ou confirmação do cometimento de violência contra crianças e adolescentes no âmbito da rede pública estadual de ensino.

O Secretário de Estado da Educação do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 138, parágrafo único, II, da Constituição Estadual do Pará,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando que a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, dispõe que compete aos Estados cooperar no desenvolvimento de protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar; e Considerando a Nota Técnica nº 000011/2024 da Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado,

Resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa objetiva estabelecer os procedimentos a serem seguidos nos casos de suspeita ou confirmação do cometimento de violência contra crianças e adolescentes no âmbito da rede pública estadual de ensino, buscando garantir uma resposta rápida, eficiente e sensível a tais situações, visando, sobretudo, à proteção e ao bem-estar dos estudantes.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto nesta Instrução Normativa a todas as unidades escolares e administrativas da rede estadual de ensino quando a vítima ou testemunha de violência for estudante criança, adolescente ou pessoa entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, sem prejuízo de que seja também aplicável, no que couber, a estudante pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas e do previsto nas Leis Federais nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, nº 13.431, de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022, consideram-se:

- I - estudante em situação de violência: criança ou adolescente, de qualquer sexo, vítima ou testemunha de violência de qualquer espécie;
- II - violência física: ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico, podendo ser caracterizado pela conduta de bater, sacudir, estrangular, cortar, queimar ou qualquer outro tipo de agressão física que resulte em dor, lesão ou sofrimento físico;
- III - violência psicológica: qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente praticada mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença ou qualquer ação ou omissão que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- IV - violência sexual: qualquer ação que, mediante constrangimento, se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, como os de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, cometida para fins de satisfação própria ou de terceiros, praticada de modo presencial ou por meio eletrônico, podendo se manifestar na forma de toques, carícias, atos obscenos, falas erotizadas, exibicionismos, entre outros;
- V - violência institucional: qualquer ação praticada por instituições públicas ou privadas, por seus agentes, prestadores de serviços ou colaboradores em geral, que cause dano à criança ou ao adolescente, e que inclui atos de negligência, discriminação e tratamento inadequado;
- VI - violência patrimonial: qualquer conduta que envolva a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos bens, documentos pessoais, recursos financeiros ou qualquer outro meio pertencente à criança ou ao adolescente, incluindo a privação de acesso aos seus recursos financeiros ou documentos, bem como o uso abusivo ou sem consentimento de suas propriedades;
- VII - violência por intimidação sistemática (bullying): espécie de violência física ou psicológica caracterizada por atos de intimidação, humilhação ou discriminação, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 13.185, de 2015, podendo-se classificar em:

- a) verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- b) moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- c) sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- d) social: ignorar, isolar e excluir;
- e) psicológica: perseguir, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- f) físico: socar, chutar, bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; e
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o

intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social;

VIII - Ficha de Registro da Revelação Espontânea: documento a ser preenchido pelo profissional de educação, para fins de registro escrito, após estudante em situação de violência revelar espontaneamente o ato de que seja vítima ou testemunha, cujo modelo consta do Anexo I, observado o disposto no art. 4º, todos desta Instrução Normativa;

IX - Memorando de Comunicação: documento a ser preenchido pelo profissional de educação, para fins de comunicação à direção escolar, após estudante em situação de violência revelar espontaneamente o ato de que seja vítima ou testemunha, cujo modelo consta do Anexo II, observado o disposto no art. 4º, todos desta Instrução Normativa;

X - rede de proteção: conjunto de órgãos das áreas da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

XI - escuta especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência realizado por órgão da rede de proteção, que tem como objetivo a proteção social e o provimento de cuidados ao estudante em situação de violência;

XII - depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas; e

XIII - revitimização: discurso ou prática institucional que submeta o estudante em situação de violência a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que o leve a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Art. 3º O atendimento do estudante em situação de violência engloba os seguintes procedimentos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

- I - acolhimento, registro e comunicação no ambiente escolar;
- II - encaminhamento aos órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos competentes; e
- III - escuta especializada, nos termos da Lei Federal 13.431, de 2017, e da Seção III deste Capítulo.

Seção I

Acolhimento, registro e comunicação no ambiente escolar

Art. 4º Na hipótese em que o estudante revelar atos de violência espontaneamente a qualquer profissional da educação, este deverá realizar seu acolhimento por meio de medidas imediatas para garantir sua segurança e proteção, observados os deveres de:

- I - ouvir o estudante em situação de violência com empatia, garantindo um ambiente seguro e acolhedor, sem colocar suas convicções sobre os fatos narrados, evitando expressões de incredulidade ou julgamento, permitindo que ele se sinta confortável;
 - II - proporcionar apoio emocional, em local seguro, livre da interferência de terceiros, validando os sentimentos do estudante em situação de violência e ofertando segurança, inclusive afastando-o fisicamente de possíveis agressores;
 - III - informar ao estudante em situação de violência que a unidade escolar precisará compartilhar a situação com outros profissionais, a fim de que seus direitos sejam garantidos; e
 - IV - registrar o ocorrido na Ficha de Registro da Revelação Espontânea, inserindo o maior número de informações possíveis e da forma que ouviu do estudante em situação de violência, e entregá-la, junto com o Memorando de Comunicação, à direção escolar, guardando as segundas vias datadas e assinadas pela direção em local seguro.
- §1º Quando o profissional da educação suspeitar que o estudante criança ou adolescente está sendo vítima ou testemunha de violência ou receber notícia de terceiros neste sentido, deverá registrar as informações e entregá-las à direção escolar, sem prejuízo de que, caso tenha a oportunidade, disponibilize-se para ouvir sua revelação espontânea.
- §2º Caso a revelação espontânea do caso de violência seja feita diretamente à direção escolar, ou na hipótese de a direção escolar suspeitar ou ser informada de caso de violência de que for vítima ou testemunha o menor estudante, aplica-se o disposto no caput deste artigo e também no art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 5º Após o registro de que trata o inciso IV do caput do art. 4º desta Instrução Normativa, o profissional da educação deverá comunicar a possível situação de violência à direção escolar, à qual competirá:

- I - comunicar os responsáveis legais ou pessoa de referência indicada pelo estudante em situação de violência, exceto quando houver suspeita de que estes sejam os autores da violência, caso em que deverá acionar pessoa de confiança indicada pelo menor;
- II - informar ao estudante em situação de violência, e/ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos e procedimentos cabíveis, inclusive quanto aos encaminhamentos e às informações que serão compartilhadas com a rede de proteção;
- III - assegurar a proteção e a confidencialidade das informações relatadas, restringindo a comunicação ao previsto nesta Instrução Normativa; e
- IV - realizar os encaminhamentos previstos na Seção II deste Capítulo.

Art. 6º A Assessoria de Convivência Educacional disponibilizará roteiros a serem seguidos e modelos a serem preenchidos nos procedimentos previstos nesta Seção.

Seção II

Encaminhamento aos órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos competentes

Art. 7º Após o acolhimento do estudante em situação de violência, a direção da unidade escolar deverá, independentemente de sua anuência, da do responsável ou da pessoa de referência:

- I - comunicar ao Conselho Tutelar;

- II - comunicar à autoridade policial;
- III - comunicar ao Ministério Público; e
- IV - encaminhar ao serviço de saúde, caso necessário.

§1º A comunicação à autoridade policial será feita para a delegacia especializada no atendimento à criança e ao adolescente, ou, onde não houver, à delegacia comum, ou, ainda, na falta de delegado disponível, ao menos ao Núcleo de Segurança e Proteção Escolar - NUSPE, previsto na Lei nº 9.900, de 2 de maio de 2023.

§2º A comunicação de que cuida o caput deste artigo se dará sem prejuízo do encaminhamento do caso à Fundação Pará Paz, quando pertinente.

§3º As comunicações e encaminhamentos necessários ocorrerão no máximo até o fim do dia útil subsequente àquele em que o profissional de educação tomou conhecimento dos atos de violência.

Art. 8º Os demais encaminhamentos aos órgãos da rede de proteção ocorrerão na forma orientada, em cada caso, pela equipe psicossocial e pedagógica da Diretoria Regional de Ensino (DRE), em cooperação com os profissionais que atuam na unidade escolar.

Art. 9º Com o objetivo de melhor atender os estudantes em situação de violência, o fluxo de atendimento a ser prestado pelas unidades escolares poderá ser aprimorado por meio de ações articuladas com outros órgãos da rede de proteção, pactuadas em termo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, e também por meio da capacitação dos agentes educacionais, inclusive com a elaboração de cartilhas, observada a lógica da Lei Federal nº 13.431, de 2017, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tratativas previstas nesse artigo serão submetidas à Assessoria de Convivência Educacional.

Art. 10. A direção da unidade escolar, após o acolhimento do estudante em situação de violência e os encaminhamentos necessários, registrará o caso no Sistema de Ocorrência Escolar (SOE) para conhecimento e procedimentos cabíveis por parte da Diretoria Regional de Ensino - DRE, do Núcleo Multiprofissional de Convivência - NMC, da Assessoria de Convivência Educacional - ACE, da Corregedoria, das Secretarias Adjuntas e do Núcleo de Segurança e Proteção Escolar - NUSPE.

§1º O registro deve conter, além dos documentos do acolhimento e dos encaminhamentos, síntese dos fatos, de maneira precisa e imparcial, com o maior número de documentos comprobatórios possíveis.

§2º Em caso de impossibilidade justificada de realizar o registro no Sistema de Ocorrência Escolar - SOE, a direção deverá encaminhar as informações previstas no §1º deste artigo, em meio físico, via Memorando, a todos os setores citados no caput deste artigo.

Seção III

Escuta especializada

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) estruturará espaço adequado e capacitará servidores para a realização de escuta especializada, objetivando assegurar ao estudante em situação de violência a proteção social e o provimento de cuidados para a superação das consequências da violação sofrida, na forma da Lei Federal nº 13.341, de 2017, e do Decreto Federal 9.603, de 2018.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do serviço na Secretaria de Estado de Educação, os estudantes em situação de violência poderão ser encaminhados para órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos competentes com a finalidade de realização da escuta.

§ 2º Os relatórios lavrados em escuta especializada realizada pela Secretaria de Estado de Educação ou por qualquer outro órgão da rede de proteção poderão ser juntados aos autos de Processo Administrativo Disciplinar com finalidade probatória, dispensando a oitiva do estudante em situação de violência pela comissão processante.

§ 3º Além dos relatórios de escuta especializada realizada pela Secretaria de Estado de Educação, na forma do caput deste artigo, ou por outro órgão da rede de proteção, a instrução de Processos Administrativos Disciplinares pode ser guarnecida de relatório de depoimento especial prestado pelo estudante em situação de violência perante as autoridades policial ou judiciária, eventualmente fornecidos por meio de cooperação a ser estabelecida entre os órgãos, na forma do art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 4º Qualquer que seja a forma de oitiva do estudante em situação de violência, devem ser envidados todos os esforços para evitar sua revitimização.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Quando o suposto autor de violência contra criança ou adolescente for agente público da Secretaria de Estado de Educação submetido ao regime disciplinar da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o caso será avaliado e acompanhado pela Corregedoria do órgão.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica ainda que a criança ou adolescente suposta vítima de violência não seja aluna da rede pública de ensino, observadas as condutas tipificadas pela Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 13. Quando o suposto autor de violência contra criança ou adolescente for agente público da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) não submetido ao regime disciplinar da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, o acompanhamento e as deliberações devem ser feitos:

- I - pela Secretaria Adjunta responsável pelo contrato, no caso em que o suspeito pela agressão for prestador de serviço; ou
- II - pela Assessoria de Convivência Educacional, nos demais casos.

§1º Quando o suposto autor de violência contra criança ou adolescente for estudante da rede estadual de ensino, deve-se aplicar, no que for cabível, o disposto no Título VI do Regimento das Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará, sem prejuízo da comunicação da denúncia às autoridades policiais e/ou judiciárias competentes.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica ainda que a criança ou adolescente suposta vítima de violência não seja aluna da rede pública de

ensino, observadas as condutas tipificadas na lei penal.

Art. 14. Todo e qualquer registro inserido no Sistema de Ocorrência Escolar (SOE) que configure, em tese, crime ou ato infracional deve ser acompanhado pelo Núcleo de Segurança Pública e Proteção Escolar - NUSPE.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 15. Além do afastamento preventivo de que trata o art. 203 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, a ser utilizado no curso de Processo Administrativo Disciplinar, em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, em especial nos casos de risco à integridade física ou psíquica de estudante em possível situação de violência, a Administração Pública poderá motivadamente adotar outras providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, na forma do art. 57 da Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, inclusive previamente à instauração de qualquer procedimento disciplinar.

§1º As medidas acauteladoras de que trata o caput deste artigo serão tomadas motivadamente pelo titular da Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), mediante provocação da direção da unidade escolar onde estuda o estudante em situação de violência, após tomadas as providências previstas na Seção II do Capítulo II desta Instrução Normativa.

§2º Consideram-se medidas acauteladoras, entre outras, a proibição do contato direto com o estudante supostamente em situação de violência e a mudança temporária de atribuições e lotação, respeitadas as atribuições do cargo público.

§3º As medidas acautelatórias previstas neste artigo podem durar o tempo necessário ao resguardo da integridade física e psíquica do estudante supostamente em situação de violência.

§4º A aplicação de medida acauteladora em face de servidor público suposto autor de violência não poderá importar em prejuízo à sua remuneração, observada a necessidade de eventual afastamento não prejudicar o Erário e nem a prestação de serviço público.

§5º A Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação poderá editar normas complementares sobre o procedimento a ser adotado para os fins deste artigo.

CAPÍTULO V DO SIGILO

Art. 16. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa devem ser conduzidos com absoluto sigilo, visando proteger a identidade e a integridade de todo o alunado e de seus familiares.

§1º A observância do sigilo implica, entre outras consequências:

I - na impossibilidade da unidade de ensino ou Diretoria Regional de Ensino (DRE) comunicar o suposto agressor quanto à formalização da denúncia, sendo esta uma competência da Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria nº 62-GS/SEDUC, de 21 de novembro de 2023; e

II - na impossibilidade de comunicação dos fatos ao Conselho Escolar da unidade de ensino.

§2º O acesso aos autos só será permitido às partes interessadas nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 8.972, de 2020.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE PELA OMISSÃO

Art. 17. A inobservância dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa por parte dos profissionais da educação competentes para os atos nela previstos importará na apuração de responsabilidades por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) promoverá capacitações e treinamentos para os profissionais da rede estadual de ensino sobre prevenção, identificação e enfrentamento das formas de violências contra estudantes.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos ao Gabinete do Secretário de Educação.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Educação

ANEXO I

Ficha Para Registro de Revelação Espontânea

Identificação da Unidade da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente
Escola:

Estudante:

Nomes dos pais ou responsáveis:

Pai:

Mãe:

Responsável (se não for o pai e a mãe):

Série: Turno: Idade:

Endereço: Telefone:

Com quem a criança ou adolescente reside?

Estudante frequente: sim () não () Faltas Justificadas sim () não ()

Identificação do Responsável pelo Registro das Informações

Profissional Responsável:

Essa revelação ocorreu após a realização de atividades da escola em relação a temática da violência sim () não (). Qual foi a atividade?

Relato Espontâneo

No (dia/mês/ano) ... o(a) estudante (a) procurou o (funcionário/professor, coordenador,

diretor)... de forma espontânea e narrou que foi vítima de violência e/ou que é testemunha da seguinte violência.

Qual o ato de violência ocorrido (física, psicológica, sexual (abuso ou ex-

ploração), patrimonial ou institucional).

Escola: _____

ANEXO II

Modelo de Memorando de Comunicação

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Diretor(a) da Escola _____

Senhor(a) Diretor(a), no dia ___/___/___ fui procurado pelo(a) estudante _____, da turma _____ do _____ ano, que por meio de revelação espontânea narrou os fatos que constam do documento em anexo.

Tendo em vista o conteúdo sensível dos fatos expostos pelo(a) estudante, faço este encaminhamento formal do ocorrido para que Vossa Senhoria, notifique a violência na forma do art.56, inciso I do ECA, adotando todas as medidas cabíveis.

Respeitosamente,

Nome

Cargo

PORTARIA Nº 146/2024 – GS/SEDUC, DE 14 DE JUNHO DE 2024

O Secretário de Estado de Educação do Pará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 138, parágrafo único, V, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, de acordo com o art. 6º, L, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme previsto no art. 6º, LX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, segundo o qual cabe ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública estadual estabelecer os requisitos para a designação do agente de contratação atribuições, bem como a atribuição das unidades e das instâncias de gestão envolvidas nos processos de contratação;

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no Anexo I desta Portaria para atuar como Autoridade Homologadora, Agente de Contratação e Membro da Equipe de Apoio, na conformidade do perfil indicado.

Art. 2º Designar, os servidores relacionados no Anexo II desta Portaria para, sob a presidência do primeiro, compor a Comissão Permanente de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, na qualidade de membro titular.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente será substituído pelo segundo servidor relacionado no Anexo II desta Portaria.

§2º Na hipótese a que se refere § 1º deste artigo, a Comissão de Contratação contará com um dos servidores indicados no Anexo III desta Portaria.

§ 3º O Presidente da Comissão fica autorizado a convocar, a depender da especificação técnica ou da documentação recebida, outros servidores da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC para auxílio na análise de propostas e demais documentos.

Art. 3º As atividades laborais desempenhadas pela Comissão Permanente de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia serão exercidas sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo ou função que ocupem.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Portaria nº 074/2024-GS/SEDUC.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Educação

ANEXO I

PERFIL	NOME	MATRÍCULA	CPF
HOMOLOGADOR	ROSSIELI SOARES DA SILVA	5969189-1	659.111.130-15
HOMOLOGADOR	LÁZARO CÉZAR DA SILVA LIMA JÚNIOR	5913247-4	018.079.892-83
HOMOLOGADOR	JÚLIO CÉSAR MEIRELES DE FREITAS	5971759-2	574.423.202-87
HOMOLOGADOR	PATRICK TRANJAN	5969316-1	381.883.018-50
HOMOLOGADOR	TIAGO LIMA E SILVA	5980146-1	233.460.862-91
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO	CAMILA DIAS DE OLIVEIRA	54197103-2	936.054.042-00